

ANTEPROJETO DE LEI
MINUTA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

LEI Nº , DE DE DE 2022

Súmula: Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de MEDIANEIRA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Faço saber que a **Câmara Municipal de Medianeira** Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A presente lei dispõe sobre o regime urbanístico e demais disposições que regularão o uso, a ocupação do solo do Município de Medianeira.

Parágrafo Único. Esta lei observa os critérios gerais estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), Lei de Proteção da Vegetação Nativa, Lei de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445, de 2007) e Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766, de 1979 e alterações posteriores).

Art. 2. As normas estabelecidas nesta lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Municipal e à legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, tendo como diretrizes:

- I. promoção da ocupação e do uso do território municipal de acordo com as dinâmicas existentes, as características físico-ambientais, a distribuição de equipamentos, infraestrutura, transporte e serviços urbanos, considerando as possibilidades de investimentos públicos;
- II. aproveitamento sustentável das áreas não urbanas, com potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas, sejam elas agropecuárias, extrativas, de pesca artesanal, de apicultura, de artesanato e turísticas;
- III. compatibilização da política municipal com a preservação das áreas de proteção ambiental instituídas;
- IV. proteção das áreas de preservação e de fragilidade ambiental.

Art. 3. São partes integrantes desta lei:

- I. ANEXO 1 - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
 - II. ANEXO 2 - Mapa do Macrozoneamento Municipal (após desativação a captação de abastecimento público de água no Rio Alegria);
-
-

- III. ANEXO 3 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Sede Urbana;
- IV. ANEXO 4 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Distrito de Maralúcia;
- V. ANEXO 5 - Mapa dos Setor de Condicionante para a Área Programada;
- VI. ANEXO 6 - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;
- VII. ANEXO 7 – Mapa dos recuos frontais não obrigatórios;
- VIII. ANEXO 8 - Parâmetros de Uso do Solo Urbano;
- IX. ANEXO 9 – Classificação dos Usos do Solo Urbano – Segundo CNAE.

Art. 4. Os requisitos estabelecidos nesta Lei deverão ser observados obrigatoriamente:

- I. na concessão de alvarás de construção de áreas urbanas e rurais;
- II. na concessão de alvarás de localização e funcionamento de áreas urbanas e rurais;
- III. na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. na urbanização de áreas;
- V. nos empreendimentos imobiliários, parcelamentos e remembramentos do solo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Definições

Art. 5. Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. **Afastamento mínimo das divisas:** distância entre os limites extremos da edificação e as divisas laterais e de fundos do imóvel;
 - II. **Altura máxima da edificação:** número de pavimentos a partir do térreo ou sobre o embasamento quando houver;
 - III. **Alinhamento predial:** linha divisória entre o imóvel e a via ou logradouro público;
 - IV. **Alvará de construção e alvará de demolição:** documento expedido pelo órgão municipal competente responsável por autorizar a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
 - V. **Alvará de localização e funcionamento:** documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;
 - VI. **Área computável:** área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel;
 - VII. **Área não computável:** área não considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel;
 - VIII. **Área de preservação permanente:** área protegida nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
 - IX. **Área de Expansão Urbana:** área prevista para orientar e direcionar o crescimento e urbanização futura da cidade
 - X. **Áreas Verdes Urbanas:** espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, destinados aos propósitos de recreação, repouso, lazer, parques urbanos, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades e a atividades esportivas, desde que abertas e permeáveis;
-
-

- XI. **Áreas institucionais:** áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer segurança e assistência social e outras de interesse público;
- XII. **CNAE:** Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
- XIII. **Coefficiente de aproveitamento:** valor numérico que deve ser multiplicado pela área do imóvel para se obter a área máxima computável a construir;
- XIV. **Embasamento:** Parte da edificação coletiva composta por pavimento térreo e mais três pavimentos, respeitado o recuo frontal, destinados a usos não residenciais, como comércios, serviços e garagens, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores;
- XV. **Equipamentos comunitários:** equipamentos públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social e outras de interesse público;
- XVI. **Fração privativa mínima:** É a área contígua de solo de uso privativo mínima para a implantação de condomínios urbanísticos de lotes;
- XVII. **Fundos:** distância medida entre o plano final da edificação até a divisa final do terreno.
- XXVIII. **Gleba:** é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, ou seja, porção de terra que não foi loteada ou desmembrada sob a vigência da nova Lei.
- XIX. **Habitação coletiva:** conjunto de edificações que comportam mais de 2 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.
- XX. **Habitação unifamiliar:** uma única edificação residencial isolada no imóvel, destinada a servir de moradia a uma só família, com acesso individual.
- XXI. **Habitação em série:** agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote (transversais ou paralelos ao alinhamento predial).
- XXII. **Habitação transitória:** caracterizada por edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso temporário, ou seja, a receber hóspedes mediante remuneração;
- XXIII. **Laterais:** distância medida entre o plano lateral da edificação até suas respectivas divisas laterais de terreno;
- XXIV. **Lote padrão:** porção do imóvel, resultante de loteamento ou desmembramento, com testada para a via e área mínima determinada pelo zoneamento;
- XXV. **Macrozoneamento:** divisão territorial do espaço em macrozonas tendo como subsídio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos.
- XXVI. **Manancial superficial:** é aquele que pode ser constituído por córregos, rios, riachos, lagos, represas, açudes, barramentos e que pertence à bacia hidrográfica definida a partir do local de captação de água para abastecimento público;
- XXVII. **Ocupação do solo:** forma como a edificação ocupa o imóvel, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre eles;
- XXVIII. **Recuo do alinhamento predial:** distância entre o limite frontal da edificação e o alinhamento predial;
- XXIX. **Recuo lateral/fundos:** distância entre o limite lateral/fundos da edificação e o terreno vizinho, podendo ter aberturas ou não conforme parâmetros estabelecidos Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- XXX. **Setor:** compreendem as áreas que fazem testadas para o sistema viário ou apresentam condicionantes, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo;
- XXXI. **Taxa de ocupação máxima:** proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o imóvel e sua área total;
- XXXII. **Taxa de permeabilidade mínima:** proporção entre o total de área permeável do imóvel e sua área total;
- XXXIII. **Testada mínima:** largura mínima do imóvel voltada para a via pública.
- XXXIV. **Zoneamento:** divisão do território em macrozonas, zonas e setores para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e
-
-

grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DA SUBDIVISÃO TERRITORIAL

Art. 6. O território municipal de Medianeira fica dividido em:

- I. Área Rural:
 - a) Macrozonas.
- II. Áreas Urbanas:
 - a) Zonas Urbanas;
 - b) Setores Urbanos;
 - c) Núcleos de Urbanização Específica.
- III. Área de Expansão Urbana.

§ 1.º A Área Rural do município é integrada pelas macrozonas, destinada ao desenvolvimento de atividades do setor primário (agropecuária e silvicultura); atividades turísticas; de extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente; de modo a ser garantida sua sustentabilidade, por ser estruturadora das atividades econômicas no Município.

§ 2.º A Área Urbana corresponde a porção territorial delimitada pelo perímetro urbano, legalmente instituído, subdividida em zonas e setores urbanos, destinada ao uso e ocupação por atividades urbanas; ao atendimento às diretrizes de estruturação do Município e à otimização da utilização da infraestrutura e serviços públicos de qualidade, correspondendo à Sede do Município e ao Distrito de Maralúcia.

- I. As zonas correspondem às diversas áreas da cidade, dadas pelo ordenamento das densidades e paisagem;
- II. Os setores correspondem a uma demarcação dada por uma circunstância especial: em função de eixos ou diretrizes viárias ou em função de condicionante ambiental (estabelecida no Art. 39).

§ 3.º Os Núcleos de Urbanização Específica do Espigão e do Morro da Salete correspondem a porções territoriais, delimitadas por perímetro urbano legalmente instituído, destinadas à realização de atividades turísticas e/ou culturais locais, bem como a implantação de empreendimentos voltados ao turismo e lazer.

§ 4.º As Áreas de Expansão urbana são locais previstos para orientar e direcionar o crescimento e urbanização futura da cidade, incidindo ao longo do eixo rodoviário da BR-277 (porção nordeste do perímetro urbano, sentido Matelândia).

Art. 7. Após a alteração do perímetro urbano e zoneamento os imóveis até então rurais poderão de forma gradativa deixar de ter destinação rural e passar a ter destinação urbana, à medida que as infraestruturas urbanas sejam implementadas, para então proceder ao cadastro junto ao Registro de Imóveis competente para a retificação da qualificação da zona alterada pela lei municipal.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 8. O Macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território por meio de macrozonas, com funções específicas para orientar e organizar o desenvolvimento territorial de maneira sustentável.

Parágrafo Único. O macrozoneamento é embasado no princípio da sustentabilidade e suas vertentes: o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, em conformidade com a Agenda 21 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.

Art. 9. As macrozonas municipais, que constam no ANEXO 1 dessa lei, são definidas por meio das delimitações das bacias hidrográficas municipais; das áreas de restrições ambientais, impostas pelo relevo (altas declividades do terreno); das áreas de fragilidade e/ou suscetíveis a erosões e escorregamentos de massa; das áreas de maciços florestais significativos; das áreas recomendadas para ocupação urbana e atividades agrícolas e das áreas potenciais para o desenvolvimento turístico:

- I - Macrozona Agrossilvipastoril (MASP);
- II - Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA);
- III - Macrozona de Manejo Sustentável (MMS);
- IV - Macrozona de Restauração Ambiental (MRA);
- V - Macrozona de Uso Restrito (MUR);
- VI - Macrozona Urbana (MURB);
- VII - Macrozona das Urbanizações Específicas de Interesse Turístico;
- VIII - Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT);
- IX - Zona de Transição.

Art. 10. A **Macrozona Agrossilvipastoril (MASP)** corresponde às porções territoriais propícias ao incentivo e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, além da atração de agroindústrias.

§ 1.º As diretrizes gerais são:

- I - Incentivar a produção pecuária e bacia leiteira;
- II - Promover o desenvolvimento do agronegócio e da agroindustrialização, tendo em vista o potencial logístico da BR-277;
- III - Fortalecer a agricultura familiar por meio da transformação de produtos locais de forma individual, associativa e/ou cooperativada;
- IV - Promover maior integração entre as localidades rurais e sede municipal;
- V - Incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas, a partir da consolidação de eixos turísticos;
- VI - Promover o desenvolvimento da silvicultura a partir de práticas conservacionistas e com manejo adequado;
- VII - Comportar a instalação de aterro sanitário e afins (devidamente licenciado).

§ 2.º Esta macrozona é adequada para instalação de aterro sanitário e afins, tendo em vista a ausência de restrições ambientais, sobretudo geológicas, sendo necessários estudos específicos para a melhor alternativa locacional e licenciamento ambiental pertinente.

Art. 11. A Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA) corresponde à porção noroeste do território municipal onde se localizam as Áreas Estratégicas para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR), estabelecidas por meio da Resolução conjunta SEMA/IAP n. 005/2009.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é a conservação ambiental.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Controlar o uso do solo de modo a proporcionar a preservação e conservação dos recursos naturais, das Áreas Estratégicas Para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR);
- II - Promover a preservação dos corpos hídricos e nascentes;
- III - Incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural (RPPN);
- IV - Desenvolver práticas e atividades econômicas sustentáveis.

Art. 12. A Macrozona de Manejo Sustentável (MMS) corresponde às porções territoriais de maior vulnerabilidade ambiental em função de altas declividades, maciços florestais significativos e solos suscetíveis a movimentos de massa e escorregamentos, localizadas na porção nordeste do território.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é promover a sustentabilidade ambiental, com manejo do solo por meio da utilização de práticas conservacionistas.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Promover a proteção dos maciços florestais significativos;
- II - Evitar ocupações desordenadas em solos suscetíveis;
- III - Desenvolver práticas econômicas sustentáveis e novas alternativas para a agricultura familiar;
- IV - Incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural – RPPN.

Art. 13. A Macrozona de Restauração Ambiental (MRA) corresponde ao predomínio das áreas de preservação permanente (APPs) dos principais corpos hídricos municipais e seus entornos.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é incentivar a restauração ambiental das APPs aliada a práticas econômicas sustentáveis em seus entornos.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Garantir a restauração dos corpos hídricos e nascentes;
- II - Promover a consolidação de corredores de biodiversidade;
- III - Desenvolver práticas econômicas sustentáveis no entorno das principais APPs municipais;
- IV - Incentivar o desenvolvimento do ecoturismo.

Art. 14. A Macrozona de Uso Restrito (MUR) corresponde às microbacias de captação de água para abastecimento público, atual (Rio Alegria) e futuro (Rio Ouro Verde), localizada respectivamente, na porção sudeste da sede urbana e nordeste do município.

§ 1.º Quando a captação atual no rio Alegria for desativada esta macrozona passará a integrar a Macrozona Agrossilvipastoril (MASP) conforme ANEXO 2 ou Zona de Baixa Densidade (ZBD) conforme parágrafo § 2º do artigo 49.

§ 2.º O objetivo geral desta macrozona é controlar e restringir o uso do solo, de modo a garantir a preservação e conservação dos recursos naturais das microbacias hidrográficas de captação de água para abastecimento público.

§ 3.º As diretrizes gerais são:

- I - Garantir a qualidade ambiental do Rio Alegria, manancial de abastecimento público de água atual e do Rio Ouro Verde (manancial de abastecimento público futuro);
- II - Difundir práticas e atividades econômicas sustentáveis;
- III - Incentivar alternativas de cultivos agrícolas, especialmente orgânicos;
- IV - Promover o manejo adequado dos resíduos sólidos e saneamento ambiental;
- V - Coibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos;
- VI - Proibir a instalação de empreendimentos considerados potencialmente poluidores.

Art. 15. A **Macrozona Urbana (MURB)** consiste nas áreas urbanas consolidadas da sede urbana municipal e do distrito de Maralúcia.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é ordenar e garantir o desenvolvimento urbano em locais planejados e adequados, de maneira sustentável.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Promover áreas adequadas para a expansão urbana dentro do perímetro legal, evitando ocupações irregulares sobre a área rural do município;
- II - Garantir a preservação dos maciços florestais adjacentes ao perímetro urbano legal;
- III - Frear a ocupação urbana na direção sudeste, onde se localiza o manancial de abastecimento público de água da cidade;
- IV - Garantir que as solicitações para a implantação de loteamentos, instalação de novos empreendimentos urbanos e aprovações se deem em locais planejados para tal.

Art. 16. As **Macrozonas das Urbanizações Específicas de Interesse Turístico** correspondem a 02 (duas) áreas potenciais de interesse turístico, no entorno dos principais atrativos turísticos municipais, localizados à leste do município, sendo elas: Urbanização Específica de Interesse Turístico Morro da Salete e Espigão.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é incentivar e alavancar o desenvolvimento turístico em locais potenciais, de maneira planejada e sustentável.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Promover áreas adequadas para o desenvolvimento de atividades turísticas (turismo rural, contemplativo, de aventura e religioso);
- II - Possibilitar o parcelamento do solo de forma ordenada e planejada;
- III - Promover a implantação de empreendimentos relacionados ao turismo;
- IV - Garantir a preservação das nascentes e corpos hídricos;
- V - Promover a fiscalização do solo, evitando ocupações irregulares.

Art. 17. O **Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT)** corresponde ao eixo viário de ligação da sede urbana ao Distrito de Maralúcia (pela rodovia estadual PR-495) e aos locais de potencialidades turísticas (Espigão e Morro da Salete), formado por estradas rurais.

§ 1.º O objetivo geral desta macrozona é incentivar que ao longo da rodovia PR-495 e estradas de acesso ao distrito de Maralúcia e às urbanizações específicas de interesse turístico se consolidem eixos turísticos.

§ 2.º As diretrizes gerais são:

- I - Incentivar a consolidação de empreendimentos turísticos, comerciais, religioso, de contemplação e de negócios (gastronomia e hospedagem), chácaras de lazer e de descanso, ao longo da rodovia PR-495 e estradas rurais de ligação aos núcleos de urbanização específica (morro da Salete e Espigão);
- II - Promover maior integração do Distrito de Maralúcia com a sede urbana;
- III - Promover o desenvolvimento dos potenciais turísticos do Distrito de Maralúcia;
- IV - Incentivar que os proprietários rurais abram suas propriedades para atividades turísticas (venda de produtos artesanais, cultivos agrícolas direto do produtor, almoços ou cafés coloniais, cachoeiras, entre outros);
- V - Promover a melhoria de infraestrutura neste eixo de ligação, em especial uma ciclovia que ligue o Morro da Salete ao Bairro Nazaré;
- VI - Promover a consolidação da ciclo-rota turística.

Art. 18. A **Zona de Transição** é destinada a atividades rurais, constituída por faixa de 500 metros de largura circundando as áreas urbanas da Sede Municipal e do Distrito de Maralúcia.

§ 1.º Na Zona de Transição há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

§ 2.º Na Zona de Transição é proibido o uso de agrotóxicos, agroquímicos, pesticidas, dentre outros.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Seção I Dos Objetivos

Art. 19. Os objetivos do zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na presente Lei são:

- I - Orientar o crescimento da cidade e a qualificação do ambiente urbano visando:
 - a) qualidade de vida à população, em espaço urbano adequado e funcional e o planejamento integrado às políticas públicas;
 - b) minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
 - c) estimular à ocupação de vazios urbanos;
 - d) estimular à geração de emprego e renda, incentivando o desenvolvimento e a distribuição equilibrada de novas atividades;
 - e) a integração de áreas urbanas periféricas.
 - II - Definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
 - III - disciplinar os critérios de uso e ocupação do solo, integrados à política de parcelamento do solo;
 - IV - Incentivar à dinamização dos centros de comércio de bairros;
 - V - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
 - VI - Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura;
 - VII - Promover a criação de novos espaços públicos e de lazer para a população, vinculada à preservação ambiental;
 - VIII - Preservar áreas com valores naturais, culturais e paisagísticos, e do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural existente no Município.
-
-

Seção II

Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 20. Os usos do solo urbano são subdivididos em diferentes categorias de uso:

- I - **Usos Permitidos:** compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;
- II - **Usos Permissíveis:** Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise específica para cada caso, pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e respectiva Câmara Técnica;
- III - **Usos proibidos:** compreendem as atividades que por seu porte, natureza ou categoria da atividade, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Art. 21. Os diferentes usos do solo, nas zonas, setores e eixos estabelecidos por esta lei, ficam classificados da seguinte forma:

- I - quanto ao porte;
- II - quanto à natureza;
- III - quanto às categorias das atividades.

Art. 22. As atividades urbanas são classificadas quanto a seu **porte**:

- I - **Pequeno porte:** área de construção até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);
- II - **Médio porte:** área de construção entre 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- III - **Grande porte:** área de construção superior a 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 23. As atividades urbanas são classificadas quanto a sua **natureza**:

- I - **Perigosa:** atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II - **Nociva:** atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III - **Incômoda:** atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 24. As atividades urbanas são classificadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), quanto às **categorias das atividades**, especificadas no ANEXO 9, em:

- I - Usos Habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
 - a) Habitação Unifamiliar (H1): Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) Habitação em série (H2): Agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial);
 - c) Habitação Coletiva (H3): Edificações que comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.
-
-

II - Usos Habitacionais Transitórios: edificações destinadas a receber hóspedes temporariamente, podendo ser:

- a) Habitação Transitória 1 (HT1): Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia.
- b) Habitação Transitória 2 (HT2): Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior fracionada de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

II - Usos Sociais e Comunitários: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, podendo ser:

- a) Uso Social e Comunitário 1 (E1): atividades de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional;
- b) Uso Social e Comunitário 2 (E2): atividades de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.
- c) Uso Social e Comunitário 3 (E3): atividades de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.

III - Comércio e Serviço: edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias (comércio), ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual (serviço), subclassificadas em:

- a) Comércio e Serviço Vicinal 1 (CS1): Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.
- b) Comércio e Serviço de Centralidade (CS2): Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.
- c) Comércio e Serviço Regional: (CS3): Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.
- d) Comércio e Serviço Geral: (CS4): Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.

IV - Comércio e Serviço Específico (CSE): Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para parâmetros urbanísticos específicos para diferentes zonas e setores, tais como posto de abastecimento e serviços, crematórios ou submissão à legislação específica para seu funcionamento, como cemitério.

V – Uso de Infraestrutura Urbanas: Conjunto de serviços básicos indispensáveis a uma cidade cujos equipamentos englobam entre outros: Mobilidade urbana terrestre, transporte aéreo, abastecimento de gás natural, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicações, estação transmissora de radiocomunicação (ETR), e saneamento básico.

VI - Uso Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, divididas em três tipos, de acordo com seu potencial poluidor e de impacto de vizinhança:

- a) Indústria Caseira (I1): atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica;
- b) Indústria Incômoda (I2): atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária;
- c) Indústria Nociva (I3): atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.

IV – Atividades Especiais: atividades que envolvem usos agropecuários e extrativistas.

- a) Atividade Especial 1 (AE1): Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura;
- b) Atividade Especial 2 (AE2): edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.

§ 1.º A classificação, definição e a relação completa de usos do solo se encontram no ANEXO 9 desta Lei.

§ 2.º As atividades não contempladas ou classificadas no ANEXO 9 desta Lei, se apontarem similaridade ou equivalência a outra listada, poderão ser enquadradas por analogia, desde que com a anuência do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), submetendo-se às mesmas normas da categoria equivalente.

Art. 25. É admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que permitido ou permissível, devendo ser atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei.

Seção III Dos Alvarás

Art. 26. A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às normas e parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei, na Lei Municipal do Código de Obras e nas demais leis pertinentes.

Parágrafo único. Serão proibidas obras de ampliação ou construção nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente as obras necessárias à sua manutenção.

Art. 27. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Lei Municipal nº 382/2014, terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei, para:

I - Os projetos já aprovados/licenciados;

II - Os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei;

III - As consultas prévias de construção e parcelamento do solo expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei.

§ 1.º As informações constantes nas consultas prévias para construção, parcelamento e remembramento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei, terão validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

§ 2.º Os projetos aprovados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da aprovação.

§ 3.º Considera-se obra iniciada aquela cujos baldrames estejam concluídos.

§ 4.º Os projetos em andamento, ainda não licenciados, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei, terão o prazo de 06 (seis) meses para serem ajustados à presente lei, ao Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 28. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos desde que observadas às normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei quanto ao uso e ocupação do solo previsto para cada zona, bem como na lei Municipal do Código de Obras, legislação ambiental e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 29. É garantido o uso e a atividade aos proprietários de estabelecimentos que já possuam alvará de localização e funcionamento em vigência na data da publicação desta Lei.

§ 1.º O órgão municipal competente poderá exigir adequações dos usos e das atividades às novas zonas ou setores a critério do Conselho Municipal competente ou órgão municipal competente.

§ 2.º Compete ao órgão municipal estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal competente.

Art. 30. As renovações de alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, prestação de serviço ou industrial serão concedidas desde que a atividade não demonstre impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sistema viário.

Art. 31. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, poderão ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sistema viário.

§ 1.º Manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá motivar a instauração do processo de cassação do alvará.

§ 2.º Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização.

Art. 32. A O alvará de localização para atividade considerada perigosa, nociva ou incômoda está sujeito a Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), aprovado pelo órgão municipal competente, conforme prescrições legais.

Art. 33. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Seção IV Dos Setores e Zonas da Sede Urbana

Art. 34. As áreas urbanas da sede do Município de Medianeira ficam divididas em setores e zonas urbanas, conforme ANEXO 3, parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam do ANEXO 8 e ANEXO 6, respectivamente com as seguintes denominações:

- I. Setor de Comércio e Serviço Especializado (SCSE)
- II. Setor de Indústria e Serviço 1 (SIS 1);
- III. Setor de Indústria e Serviço 2 (SIS 2);
- IV. Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL);
- V. Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP);
- VI. Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC);
- VII. Zona Industrial 1 (ZI 1);
- VIII. Zona Industrial 2 (ZI 2);
- IX. Zona Especial (ZE);
- X. Zona Comercial (ZC);
- XI. Zona de Alta Densidade (ZAD);
- XII. Zona de Média Densidade (ZMD);
- XIII. Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- XIV. Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1);
- XV. Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2);
- XVI. Zona de Chácaras (ZCH);
- XVII. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- XVIII. Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

Parágrafo Único. Vias específicas da sede urbana, não necessitam do recuo frontal obrigatório, também denominado de recuo do alinhamento predial, conforme ANEXO 7 e disposições do Código de Obras.

Art. 35. O **Setor de Comércio e Serviços Especializado (SCSE)** corresponde aos lotes com testada para as vias margeantes da rodovia BR-277 (Avenida 24 de outubro); testada para a PR-495 (Avenida Brasília-trecho entre viaduto e saída para Missal) e testada para a Rua Iguaçu.

§ 1.º Este setor é destinado à consolidação de serviços e indústrias ao longo das principais rodovias que interceptam o perímetro urbano (BR-277 e PR-495), servindo como uma área de transição ou mesmo barreira entre a ocupação residencial e a rodovia propriamente dita.

§ 2.º Este setor é destinado ao ordenamento dos serviços ao longo dos lotes que fazem testada para a Rua Iguaçu, atualmente utilizada pelo tráfego rodoviário de passagem da PR-495, até que o contorno seja implantado.

§ 3.º Neste setor os usos habitacionais são permissíveis, porém não indicados.

§ 4.º Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 36. O Setor de Indústria e Serviço (SIS 1) corresponde aos lotes que fazem testada para a rodovia BR-277 na porção ampliada do perímetro, para oeste (até a divisa com o município de São Miguel do Iguçu) e para leste, nas proximidades da área industrial (porção norte da BR-277).

§ 1.º Este setor tem profundidade de 300 metros e é destinado predominantemente aos serviços e atividades industriais de médio e grande porte, com o objetivo de consolidar um eixo logístico e industrial, aproveitando a infraestrutura ao longo da rodovia. Caracteriza-se pelo intenso tráfego pesado e geração de ruídos.

§ 2.º Usos habitacionais não são permitidos.

§ 3.º Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 37. O Setor de Indústria e Serviço (SIS 2) corresponde a uma área de transição entre os usos industriais de maior porte e incomodidade e os usos residenciais, de modo a minimizar impactos decorrentes desses usos antagônicos. Encontra-se a oeste da área industrial (ZI 2) e uma faixa de transição a leste do bairro Belo Horizonte, na porção ampliada do perímetro.

§ 1.º Este setor destina-se a serviços e atividades industriais menos incômodos em razão de ruídos, odor e material particulado do que a SIS 1.

§ 2.º Usos habitacionais são permissíveis, porém não indicados.

§ 3.º Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 38. O Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL) corresponde aos lotes que fazem testada para as avenidas Brasil, Independência, João XXIII, São Luís e Primo Tacca, bem como as ruas da Alegria, do Beija Flor, Florianópolis, Idalina Bonato, J. M. Madalozzo, Jaime Canet, Krao, Lagoa Vermelha, Maria Vasconcelos, Minuano, Olávo Bilac, Osvaldo Aranha, Presidente Castelo Branco, Presidente Médici, Rui Barbosa, Severino David Endrigo, Tapuias, Wadis Dalloglio, considerando as diretrizes viárias de continuidade da via, quando não existentes e demarcadas no mapa de zoneamento. Grande parte das vias deste setor correspondem a vias estruturais e coletoras.

§ 1.º Este setor destina-se à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte, com possibilidade de adensamento e crescimento em altura mesmo fora do quadrilátero central ao longo de suas extensões, desde que com infraestruturas compatíveis.

§ 2.º As vias avenidas Brasil e João XXIII, integrantes do SCSL, deverão seguir o zoneamento por elas atravessado (Zona de Alta Densidade - ZAD e Zona Central - ZC).

Art. 39. O Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) corresponde à incidência sobre o zoneamento da condicionante que impede ou condiciona qualquer tipo de licenciamento de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos enquanto não for inteiramente desconstituída;

§ 1.º A condicionante do SCAP corresponde à área situada à distância de 1.000 (um mil) metros dos limites externos do aterro sanitário, conforme delimitação indicada no **ANEXO 5** desta Lei, abrangendo porções do perímetro urbano que estão impedidas de receber projetos

urbanos de qualquer natureza em razão das circunstâncias de salubridade e meio ambiente equilibrado, exceto se, comprovadamente por estudo técnico que conclua pela ocupação sem qualquer risco à saúde humana, que seja aprovado pelos órgãos competentes, examinado pelo órgão técnico municipal, que decidirá, técnica e motivadamente pela anuência e acolhimento, ou não, das conclusões do estudo, em deliberação publicada por meio de Decreto Municipal com a íntegra do teor do estudo técnico que a fundamenta, houver autorização para a implantação de projetos urbanos a distância inferior a 1.000 metros, mas nunca inferior a 500 metros.

§ 2.º A condicionante deixará de existir no caso de desativação, encerramento ou realocação do Aterro Sanitário Municipal, respeitadas, sempre, as distâncias mínimas de 1.000 (um mil) metros dos limites do aterro, bem como eventuais normas adicionais estabelecidas em Planos de Controle Ambiental ou similares estipulados em caso de encerramento ou desativação do aterro que devem ser demonstradas pelo empreendedor interessado no projeto urbano.

§ 3.º Depois de desconstituída a condicionante, o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) estará sob o zoneamento Zona de Baixa Densidade (ZBD) considerando os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo definidos para esta zona.

Art. 40. A **Zona Industrial 1 (ZI 1)** corresponde à área urbana consolidada, formada pelo bairro Frimesa, destinada a atividades industriais tendo em vista a proximidade da rodovia BR-277 e alternativas de acesso.

Parágrafo Único. Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido na zona.

Art. 41. A **Zona Industrial 2 (ZI 2)** corresponde ao loteamento da Área Industrial destinada exclusivamente à instalação de indústrias e serviços de grande porte, cujo objetivo é a consolidação das atividades industriais já existentes, bem como incentivar a instalação de novos empreendimentos.

§ 1.º Busca-se que nesta zona os serviços e indústrias sejam reorganizados conforme seus usos.

§ 2.º Os usos habitacionais são proibidos.

§ 3.º A qualidade ambiental dos recursos hídricos e dos maciços florestais existentes deve ser garantida, de acordo com as legislações pertinentes.

§ 4.º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido na zona.

Art. 42. A **Zona Especial (ZE)** corresponde à área do atual Parque Tecnológico do município, sendo destinada ao incentivo à pesquisa científica e profissional.

Art. 43. A **Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC)** corresponde às quadras que fazem frente para a Avenida Brasília e aos lotes que fazem testada com o entorno dessas quadras (rua Argentina – ambas as testadas e rua Paraguai – ambas as testadas) e suas transversais, trecho entre a avenida 24 de outubro e avenida Rio Grande do Sul), a qual classifica-se pela hierarquia viária como via comercial, destinada à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte.

§ 1.º Corresponde a uma área indutora de crescimento urbano, em uma faixa do quadrilátero central com possibilidade de adensamento (acréscimo do CA de 7 até 10), desde que as infraestruturas urbanas sejam compatíveis e tenham capacidade de suporte.

§ 2.º Corresponde à zona com a maior verticalização dentre as demais.

Art. 44. A Zona Central (ZC) corresponde à área formada pelo quadrilátero central, da qual a sede urbana teve origem, destinada a usos residenciais e mistos de alta densidade.

§ 1.º Busca-se a consolidação da área do quadrilátero central onde já existe a concentração de usos vinculados a atividades comerciais e de serviços, a partir da compatibilidade do uso residencial e misto.

§ 2.º Nesta zona deve ser priorizada a circulação de pessoas, com amplas calçadas, estacionamento de veículos regulamentado, espaços de jardins, arborização pública que amenize o clima nos dias ensolarados, paisagem atraente, o que, em seu conjunto, induz sua ocupação e a permanência das atividades que ali se desenrolam, com qualidade.

§ 3.º Esta zona concentra importantes vias do sistema viário, como as vias radiais (compostas pelas avenidas diagonais); vias estruturais e coletoras.

§ 4.º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 6 até 9) e do número de pavimentos (de 16 até 20 pavimentos).

Art. 45. A Zona de Alta Densidade (ZAD) corresponde às áreas urbanas no entorno do quadrilátero central, de alta densidade, destinadas ao uso residencial e misto.

§ 1.º Nesta zona objetiva-se promover a compatibilização da infraestrutura urbana das áreas já consolidadas e das áreas com vazios urbanos ociosos.

§ 2.º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 5 até 7).

Art. 46. A Zona de Média Densidade (ZMD) corresponde às áreas urbanas de média densidade, destinadas ao uso predominantemente residencial, também comportando usos mistos.

§ 1.º Esta zona visa incentivar a ocupação dos vazios urbanos ociosos de forma ordenada, respeitando os índices urbanísticos, com provimento de infraestrutura e continuidade viária.

§ 2.º Nesta zona deve ser implementado sistema de esgotamento sanitário, sobretudo nas áreas que incidem sobre a microbacia atual de captação de água do rio Alegria, sendo proibida a instalação de fossas sépticas ou estação de tratamento de esgoto (ETE) à montante da captação de água.

§ 3.º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 3 até 5).

Art. 47. A Zona de Baixa Densidade (ZBD) corresponde às áreas urbanas da ampliação do perímetro urbano, destinadas ao uso predominantemente residencial, considerada de baixa densidade.

§ 1.º Nesta zona deve-se buscar a continuidade do sistema viário evitando-se descontinuidades de vias pela instalação de novos parcelamentos ou edificações que obstruam a fluidez das vias existentes, de modo que as diretrizes viárias definidas na Lei de Sistema Viário sejam respeitadas.

§ 2.º Nesta zona deve ser implementado sistema de esgotamento sanitário, sobretudo nas áreas que incidem sobre a microbacia atual de captação de água do rio Alegria, sendo proibida

a instalação de fossas sépticas ou estação de tratamento de esgoto (ETE) à montante da captação de água.

§ 3.º Esta zona incorpora o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP), definido no Art. 39 da presente Lei.

Art. 48. A **Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1)** corresponde ao Loteamento Parque das Águas, cuja área apresenta restrições físico-ambientais significativas em função da geologia e topografia do solo (solos litólicos pedregosos, saturados e declividades acentuadas), devendo ter restrições de uso e ocupação do solo.

§ 1.º Nesta zona objetiva-se a manutenção das ocupações existentes de forma ordenada e controlada, em observância aos parâmetros mais restritivos do solo.

§ 2.º A implementação de novas moradias nesta zona estará condicionada necessariamente à apresentação de laudo geológico-geotécnico;

§ 3.º Nesta zona é permitida 01 (uma) habitação unifamiliar por lote.

Art. 49. A **Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2)** corresponde às áreas de restrições físico-ambientais, destinadas predominantemente ao uso residencial de baixíssima densidade, localizadas no bairro Panorâmico (porção sudoeste da sede) e porção sul do bairro Jardim Belo Horizonte, que devido as características geológicas e condições topográficas do solo (solos litólicos pedregosos, saturados e declividades acentuadas), não devem ser adensadas.

§ 1.º Nesta zona objetiva-se o controle das ocupações, buscando-se a baixa densidade e a preservação dos maciços florestais existentes e das condições topográficas e geológicas restritivas, de modo a incentivar ocupações sustentáveis e integradas ao espaço, como por exemplo condomínios horizontais.

§ 2.º A implementação de novas moradias ou parcelamentos nesta zona, deverá estar condicionada necessariamente à apresentação de laudo geológico-geotécnico.

Art. 50. A **Zona de Chácaras (ZCH)** corresponde às áreas localizadas na porção oeste da sede urbana, com características rurais de ocupação ou de lazer.

§ 1.º Esta zona tem por objetivo o controle do adensamento de uma região com características rurais, proporcionando ocupações de baixíssima densidade, de modo que os novos empreendimentos urbanos, em especial de lazer, ocorram com provimento de infraestrutura, a qual deve ocorrer, inicialmente, contígua à existente.

§ 2.º A Zona de Chácaras corresponde também às áreas dos Núcleos de Urbanização Específica do Espigão e do Morro da Salete.

Art. 51. A **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** corresponde às áreas urbanas de ocupação irregular (invasão), de interesse social, as quais deverão ser objeto de Plano Específico de Regularização Fundiária, Urbanização e Realocação de Famílias, bem como do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

§ 1.º A ZEIS tem por objetivo promover a adequação da ocupação existente (área invadida), a partir da adoção de parâmetros de ocupação mais flexíveis para as situações a serem regularizadas, bem como para as situações a serem realocadas, sobretudo aquelas situadas sobre Área de Preservação Permanente (APP).

§ 2.º Os parâmetros urbanísticos deverão ser definidos de acordo com Plano específico, mediante aprovação dos órgãos competentes.

§ 3.º À medida que se atualize o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e a Política Municipal de Habitação de Medianeira, novas áreas de ZEIS poderão ser previstas,

especialmente para produção futura de moradias de interesse social, destinadas ao aumento da oferta de terras propícias a atender às demandas sociais por moradia e aos mercados adicionais, compatíveis com programas municipais, estaduais e federais, mediante provisão de infraestrutura adequada, dotação de equipamentos e serviços urbanos integrados à malha urbana existente, por meio de legislação municipal específica.

Art. 52. A **Zona de Proteção Ambiental (ZPA)** compreende aos espaços destinados ao desenvolvimento de funções ecológicas, paisagísticas e de biodiversidade, como as áreas de preservação permanente (APPs) dos rios e nascentes urbanas (em conformidade com o Código Florestal vigente) e parques municipais urbanos.

§ 1.º Estes espaços têm por finalidade proporcionar áreas verdes abertas e incorporadas à estrutura urbana, com função relacionada ao equilíbrio natural do ambiente urbano, considerado como reservas de áreas verdes urbanas e como locais que realçam a identidade local, bem como minimizando os impactos da urbanização.

§ 2.º Todos os corpos hídricos e nascentes urbanas deverão ter suas Áreas de Preservação Permanente (APPs) preservadas, em cumprimento à Lei Federal – Código Florestal vigente, ainda que porventura não tenham sido mapeados como ZPA, tendo em vista imprecisões de bases cartográfica ou escalas de detalhes.

§3.º A ZPA no que se refere as Áreas de Preservação Permanente (APPs), poderá ser ajustada ou melhor detalhada a partir de levantamento planialtimétrico específico da área, desde que assinado por responsável técnico e emitida anotação de responsabilidade técnica pelo conselho de classe.

Seção V

Das Zonas do Distrito de Maralúcia

Art. 53. As áreas urbanas do Distrito de Maralúcia ficam divididas em zonas urbanas, constante no ANEXO 4, parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam do ANEXO 8 e ANEXO 6.

Art. 54. , respectivamente, com as seguintes denominações:

- I. Zona de Média Densidade (ZMD);
- II. Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- III. Zona de Chácaras (ZCH).

Art. 55. A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde às áreas urbanas de média densidade, destinadas à consolidação de atividades de serviços e comércio e residencial.

Parágrafo Único. Tem por objetivo promover a requalificação urbanística do Distrito e o desenvolvimento de um eixo central para concentração de atividades de uso misto e maior densidade do que as demais.

Art. 56. A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade.

Art. 57. A **Zona de Chácaras (ZCH)** corresponde às áreas de ampliação do perímetro vigente do Distrito, com características rurais e importantes potencialidades turísticas.

§ 1.º Esta zona tem por objetivo o controle do adensamento e o incentivo à ocupação por empreendimentos turísticos e de lazer, proporcionando ocupações de baixíssima densidade.

§ 2.º Nesta zona deve haver provimento de infraestrutura adequada, de modo a garantir a conservação e a sustentabilidade ambiental da área.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O uso e ocupação do solo urbano e rural respeitarão os requisitos previstos na legislação ambiental municipal, assim como o Código de Obras, de Posturas e legislação pertinente.

Parágrafo Único. Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Obras e suas regulamentações, bem como no Código de Posturas do Município.

Art. 59. Em caso de um mesmo lote ficar em zonas diferentes prevalecerão os critérios mais restritivos, ouvido o Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira.

Parágrafo Único. Excetua-se os casos a que se refere este artigo em que parcela do lote estiver em Zona de Preservação Permanente.

Art. 60. Qualquer atividade que não tenha sido especificada na presente lei deverá ser analisada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira.

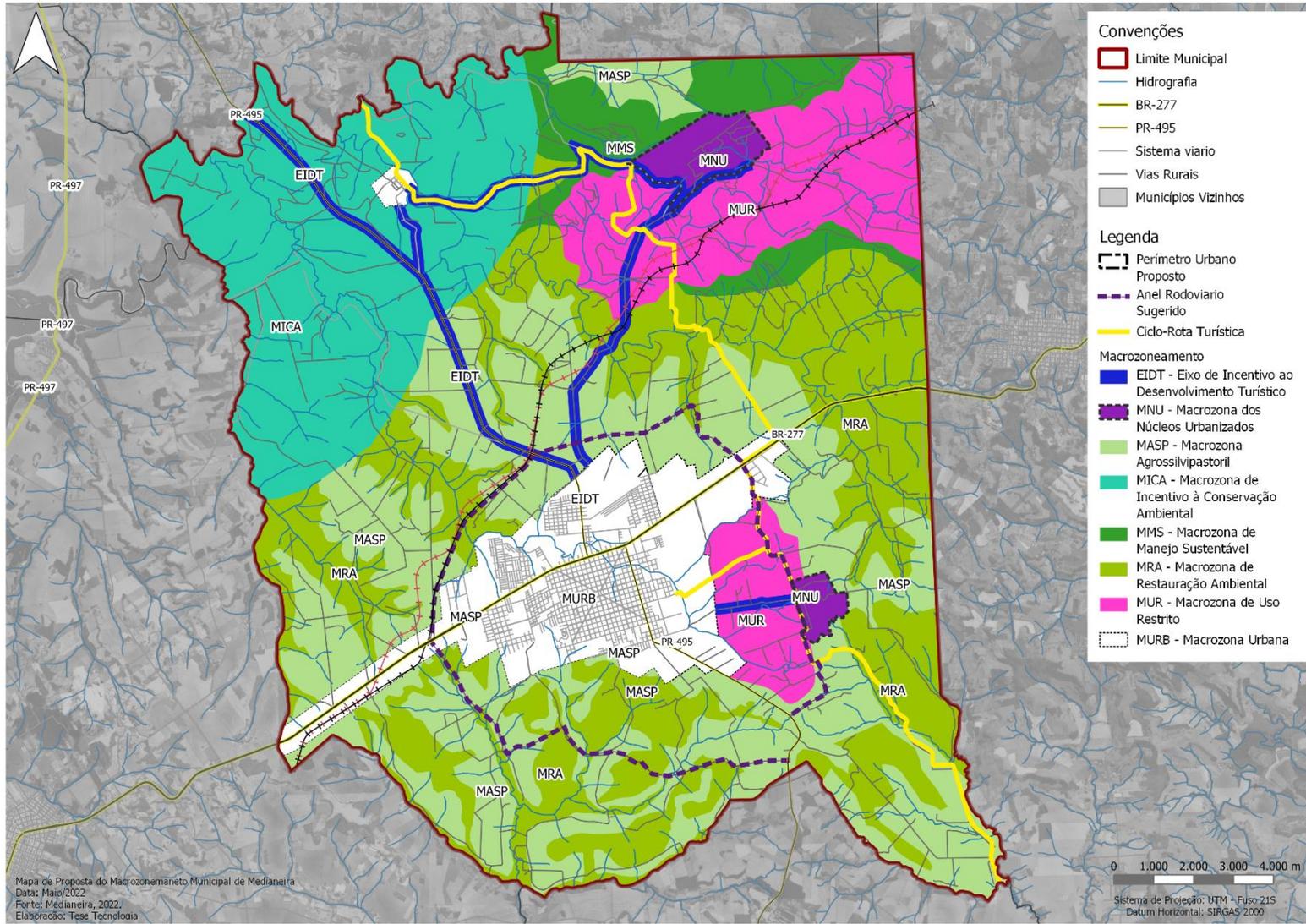
Art. 61. Os empreendimentos enquadrados como geradores de impacto ambiental, por sua categoria, porte ou natureza, que possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e licenciamento especial por parte dos órgãos públicos pertinentes.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

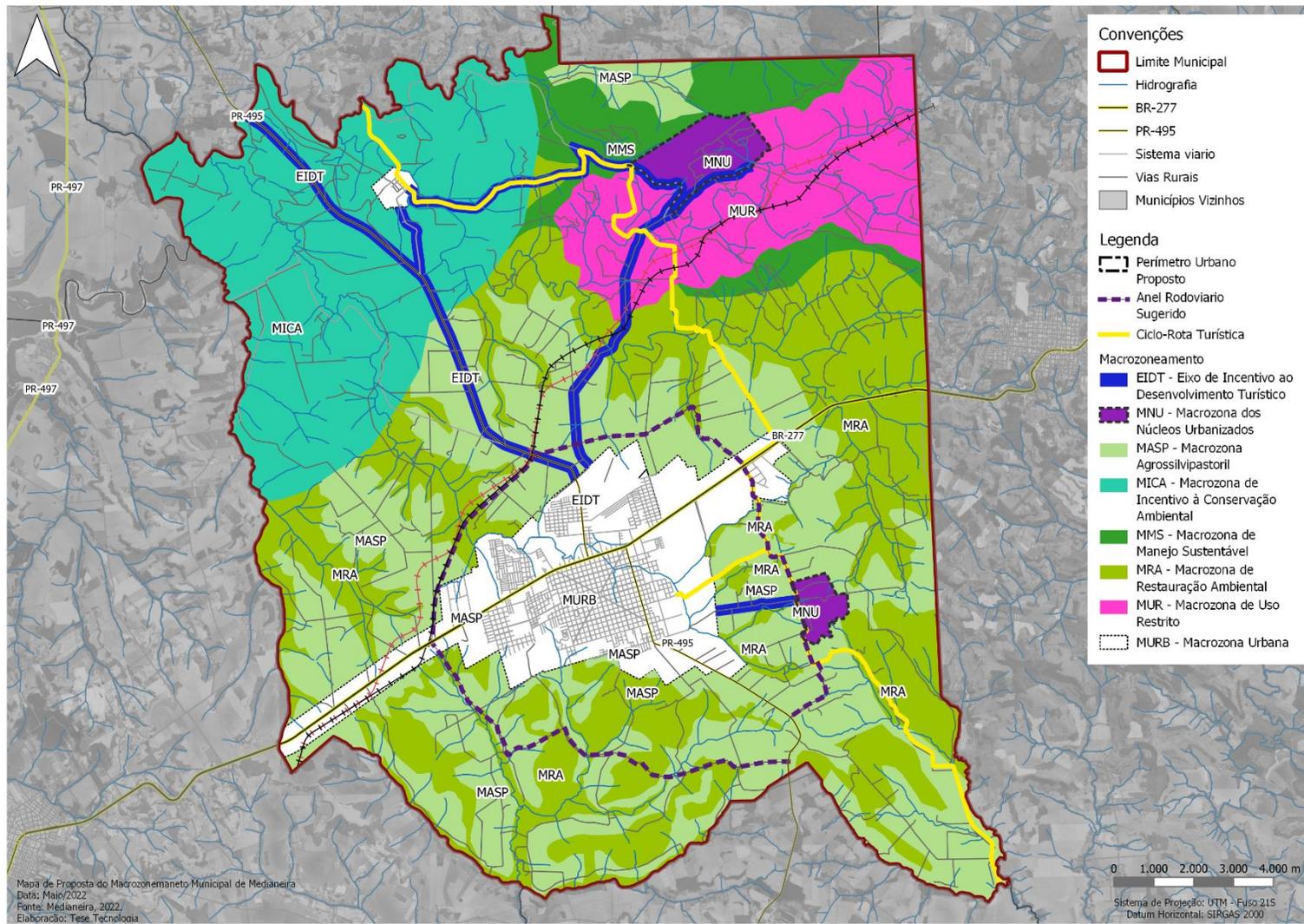
MEDIANEIRA, dede 2022.

PREFEITO MUNICIPAL

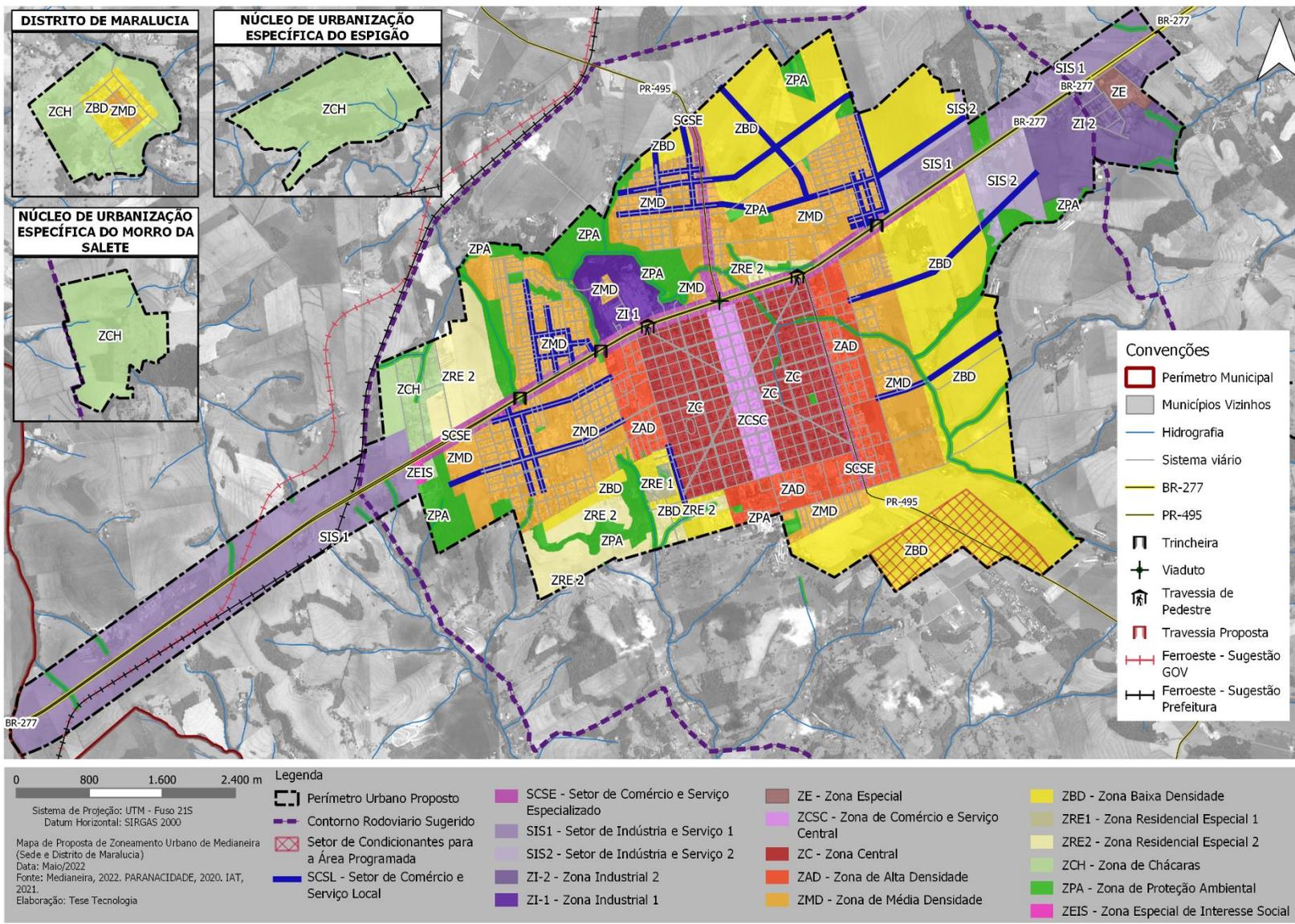
ANEXO 1 - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ANEXO 2 - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (APÓS DESATIVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA NO RIO ALEGRIA)



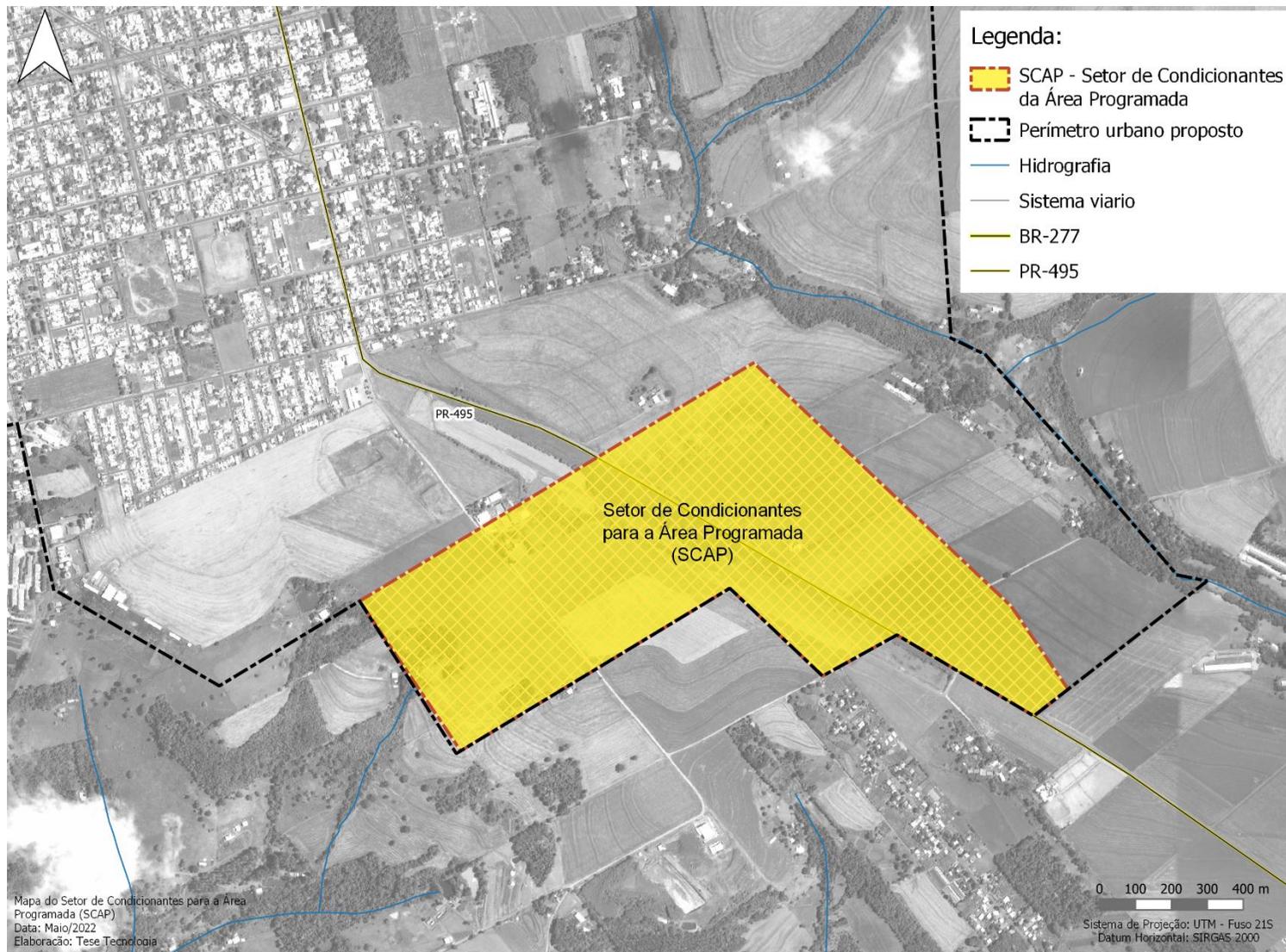
ANEXO 3 - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - SEDE URBANA



ANEXO 4 - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO DISTRITO DE MARALÚCIA



ANEXO 5 - MAPA DO SETOR DE CONDICIONANTE PARA A ÁREA PROGRAMADA (SCAP)



ANEXO 6 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	TESTADA MÍNIMA (m) x LOTE MÍNIMO (m ²)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO (%) (a)	ALTURA MÁXIMA (pav) (b) (c)	PERMEABILIDADE MÍNIMA (%) (d)	RECUO MÍNIMO FRONTAL (e)	AFASTAMENTO LATERAL (m) (f)	AFASTAMENTO FUNDOS (m) (f)
		BÁSICO	MÁXIMO						
SETORES DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS									
SCSE (Av. 24 de Outubro, Rua Iguaçú e parte da Av. Brasília)	10 x 250	4	-	75,00%	6 *	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
SIS 1 (Porção ampliada do perímetro ao longo da BR-277)	20 x 1.000	3	-	60,00%	6 *	20%	10	1,5	1,5
SIS 2 (Transição entre SIS 1 e as zonas residenciais e de uso misto)	12,5 x 500	3	-	60,00%	6 *	20%	5	1,5	1,5
SCSL (Av. Brasil, João XXII, Primo Tacca Independência Florianópolis e outras vias de menor porte)	10 x 250	5	7	75,00%	12	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZONAS INDUSTRIAIS									
ZI-1 (Zona Industrial do Bairro Frimesa)	20 x 1000	2	4	75,00%	6 *	10%	5	1,5	1,5
ZI-2 (Zona Industrial da antiga área industrial e ampliação)	20 x 1.500	2	4	75,00%	6 *	10%	5	1,5	1,5
ZE (Parque Tecnológico)	-	0,5	-	50,00%	4	50%	5	4	4
ZONAS MISTAS (COMERCIAIS E RESIDENCIAIS)									
ZCSC (Av. Brasília - calçada central)	10x250	7	10	85,00%	20	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZC (quadrilátero central e diagonais)	10x250	6	9	75,00%	16 /20	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZAD (Antiga Zona de Média Densidade)	10x 250	5	7	70,00%	12	20%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZMD (Antiga Zona de Baixa Densidade)	7 x 210	3	5	60,00%	8	30%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m

ZBD e SCAP (Setor de Condicionantes para as Áreas Programadas)	10x250	2	-	60,00%	4	30%	4	1,5	1,5
ZRE 1 (Áreas com restrições geológica, hidrológicas ou viárias nas quais devem ser tomados cuidados - Parque das Águas)	15x1200 ***	0,6	-	30,00%	2	60%	4	1,5	1,5
ZRE 2 (Áreas com restrições geológica, hidrológicas ou viárias nas quais devem ser tomados cuidados)	15x360	1	-	50,00%	2	30%	4	1,5	1,5
ZCH (Áreas de pequenas chácaras)	25x2.500	0,5	-	25,00%	2	50%	4	1,5	1,5
ZONAS DE INTERESSE SOCIAL									
ZEIS 1 ** (áreas de ocupação irregular que deverão ser objeto de Plano de Regularização Fundiária Específico)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL									
ZPA (Remanescentes florestais significativos, bosques, parques, RPPNs e APPs)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- (a) São considerados como embasamento o piso Térreo e os 03 (três) primeiros pavimentos destinados a usos comerciais, estacionamentos e áreas comunitárias (salão de festas, de jogos, quadras, playground, academias, coworking).
- (b) Não serão considerados como pavimentos os áticos e sótãos desde que:
- sótão: compartimento de residência unifamiliar, que surge dos desvãos do telhado, entre este telhado e a última laje de uma edificação, sem paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento. Desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;
 - Ático: desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior;
- (c) Acima de quatro (04) pavimentos as edificações deverão estar necessariamente conectadas à rede coletora de esgotamento sanitário;
- (d) Obrigatório, para edificações acima de 100m² de área construída, o dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais do telhado e demais superfícies, com utilização da água e/ou dispositivo de infiltração para recarga do lençol freático;
- (e) Ficam dispensados do recuo frontal os embasamentos que possuam compartimentos de uso não residencial (escritórios, consultórios, lojas, salões, etc.) na ZCSC, ZC, ZAD, ZMD, SCSE e SCSL, além das vias demarcadas no **ANEXO 7**. Quando na construção houver torres, as mesmas devem respeitar o recuo frontal estipulado na Zona.
- (f) Fica facultado os afastamentos das divisas laterais e fundo quando não houver abertura;

* Para empreendimentos que necessitem maior altura, deverão adquirir potencial construtivo, por meio do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir, definido em lei específica.

** Parâmetros a serem definidos pelo Plano de Regularização Fundiária específico.

*** Apenas 01 (uma) habitação por lote.

ANEXO 8 - PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
SETORES DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS			
<p>SCSE - Setor de Comércio e Serviço Especial</p> <p>(Av. 24 de Outubro, Rua Iguazu e parte da Av. Brasília)</p>	<p>H1 - Habitação Unifamiliar HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda (Pequeno Porte) I3 - Indústria Nociva (Pequeno Porte)</p>	<p>H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 IU - Infraestruturas Urbanas I2 - Indústria Incômoda (Médio e Grande Porte) I3 - Indústria Nociva (Médio e Grande Porte)</p>	<p>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</p>
<p>SIS 1 - Setor de Indústria e Serviço 1</p> <p>(Porção ampliada do perímetro ao longo da BR-277)</p>	<p>CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva (Pequeno e Médio Porte)</p>	<p>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade IU - Infraestruturas Urbanas I3 - Indústria Nociva (Grande Porte) AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</p>	<p>H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</p>
<p>SIS 2 - Setor de Indústria e Serviço 2</p> <p>(Transição entre SIS 1 e as zonas residenciais e de uso misto)</p>	<p>E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda</p>	<p>H1 - Habitação Unifamiliar HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 I3 - Indústria Nociva (Pequeno e Médio Porte) IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</p>	<p>H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I3 - Indústria Nociva (Grande Porte) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</p>

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
SCSL - Setor de Comércio e Serviço Local (Av. Brasil, João XXII, Primo Tacca Independência Florianópolis e outras vias de menor porte)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZONAS INDUSTRIAIS			
ZI1 - Zona Industrial 1 (Zona Industrial do Bairro Frimesa)	I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva	H1 - Habitação Unifamiliar CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas	H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZI2 - Zona Industrial 2 (Zona Industrial da antiga área industrial e ampliação)	CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva	CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva H4 - Habitação Transitória - Grupo 1 H5 - Habitação Transitória - Grupo 2 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade
ZE - Zona Especial (Parque Tecnológico)	Usos Permitidos conforme a Lei Municipal nº 816/2019, de 18 de setembro de 2019		

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZONAS MISTAS (COMERCIAIS E RESIDENCIAIS)			
ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central (Av. Brasília - calçadão central)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZC - Zona Central (Quadrilátero central)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZAD - Zona de Alta Densidade (Antiga Zona de Média Densidade)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZMD - Zona de Média Densidade (Antiga Zona de Baixa Densidade)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZBD - Zona de Baixa Densidade e SCAP - Setor de Condicionantes das Áreas Programadas (Novas áreas ampliadas do perímetro e programadas)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZRE 1 - Zona Residencial Especial 1 (Áreas com restrições geológica, hidrológicas ou viárias nas quais devem ser tomados cuidados - Parque das Águas)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série	H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade IU - Infraestruturas Urbanas	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZRE 2 - Zona Residencial Especial 2 (Áreas com restrições geológica, hidrológicas ou viárias nas quais devem ser tomados cuidados)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (exceto atividades dos grupos 01.5 e 01.7) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (atividades dos grupos 01.5 e 01.7)
ZCH - Zona de Chácaras (Áreas de pequenas chácaras)	H1 - Habitação Unifamiliar E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (exceto atividades dos grupos 01.5 e 01.7) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2	H2 - Habitação em Série HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (atividades dos grupos 01.5 e 01.7)

ZONAS DE INTERESSE SOCIAL

ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1 (áreas de ocupação irregular que deverão ser objeto de Plano de Regularização Fundiária Específico)	*	*	*
--	---	---	---

ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

ZPA - Zona de Preservação Ambiental (Remanescentes florestais significativos, bosques, parques, RPPNs e APPs)			
---	--	--	--

ANEXO 9 - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO – SEGUNDO CNAE

H1	Habitação Unifamiliar	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família
H2	Habitação em Série	Agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial)
H3	Habitação Coletiva	Edificações que comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.
HT1	Habitação Transitória 1	Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia.
HT2	Habitação Transitória 2	Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior fracionada de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas.
E1	Uso Social e Comunitário 1	Atividades de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde, educação especial, educação infantil e ensino fundamental.
E2	Uso Social e Comunitário 2	Atividades de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais
E3	Uso Social e Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.
CS1	Comércio e Serviço Vicinal	Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.
CS2	Comércio e Serviço de Centralidade	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro, região ou zona
CS3	Comércio e Serviço Regional	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.
CS4	Comércio e Serviço Geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.
CSE	Comércio e Serviço Específico	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para parâmetros urbanísticos específicos para diferentes zonas e setores, tais como posto de abastecimento e serviços, crematórios ou submissão à legislação específica para seu funcionamento, como cemitério.
IU	Infraestrutura Urbana	Equipamentos de Mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos; abastecimento de gás natural; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica; rede de telecomunicações; estação transmissora de radiocomunicação (ETR); saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.
I1	Indústria Caseira	atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica;
I2	Indústria Incômoda	atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária;
I3	Indústria Nociva	atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.
AE1	Atividades Especiais 1	Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura;
AE2	Atividades Especiais 2	edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.

H - USOS HABITACIONAIS

HT1 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1

Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia, tais como hotel, apart-hotel, pensão, pensionato, entre outros.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	55	55.1	55.10-8	5510-8/01	Hotéis
					5510-8/02	Apart-hotéis
			55.9	55.90-6	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
					5590-6/02	Campings
					5590-6/03	Pensões (alojamento)
					5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente

HT2 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2

Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência fracionada de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, como motéis.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	55	55.1	55.10-8	5510-8/03	Motéis

E - USOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS

E1 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 1

Serviços Comunitários e Sociais de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde e educação infantil.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição			
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	O	84	84.3	84.30-2	8430-2/00	Seguridade social obrigatória			
EDUCAÇÃO	P	85	85.1	85.11-2	8511-2/00	Educação infantil - creche			
				85.12-1	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola			
			85.9	85.92-9	8592-9/02	8592-9/99	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
				85.93-7	8593-7/00	8599-6/03	Ensino de idiomas	Treinamento em informática	
				85.99-6	8599-6/04	8599-6/99	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	
			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
							87.20-4	8720-4/01	8720-4/99
88	88.0	88.00-6			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento			
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	R	90			90.0	90.02-7	9002-7/01	9002-7/02	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
			90.03-5	9003-5/00		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas			
			91.01-5	9101-5/00		91.02-3	9102-3/01	9102-3/02	Atividades de bibliotecas e arquivos
		91	91.0				Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
				93	93.1	93.13-1	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	

E2 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 2

Serviços Comunitários e Sociais de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	59	59.1	59.14-6	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	O	84	84.1	84.11-6	8411-6/00	Administração pública em geral	
				84.12-4	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
				84.13-2	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	
			84.2	84.21-3	8421-3/00	Relações exteriores	
				84.22-1	8422-1/00	Defesa	
				84.23-0	8423-0/00	Justiça	
				84.24-8	8424-8/00	Segurança e ordem pública	
84.25-6	8425-6/00	Defesa Civil					
EDUCAÇÃO	P	85	85.1	85.13-9	8513-9/00	Ensino fundamental	
			85.2	85.20-1	8520-1/00	Ensino médio	
			85.5	85.50-3	8550-3/01	Administração de caixas escolares	
					8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	
			85.9	85.91-1	8591-1/00	Ensino de esportes	
					85.92-9	8592-9/01	Ensino de dança
						8592-9/03	Ensino de música
					85.99-6	8599-6/01	Formação de condutores
						8599-6/02	Cursos de pilotagem
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos			
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
			86.2	86.21-6	8621-6/01	UTI móvel	
					8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	
				86.22-4	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
			87	87.1	87.11-5	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
						8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes					
	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS					
	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos					
	87.12-3	8712-3/00		Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
	87.3	87.30-1		8730-1/01	Orfanatos		
			8730-1/02	Albergues assistenciais			

				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	R	90	90.0	90.01-9	9001-9/01	Produção teatral
					9001-9/02	Produção musical
					9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
					9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
					9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
	93	93.1	93.19-1	93.11-5	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	
		93.2	93.29-8	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	
				9329-8/02	Exploração de boliches	
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	
				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
		9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
		S	94	94.1	94.11-1	9411-1/00
94.12-0					9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional
	9412-0/99				Outras atividades associativas profissionais	
94.2	94.20-1			9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	
94.3	94.30-8			9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
94.9	94.91-0			9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	
	94.92-8			9492-8/00	Atividades de organizações políticas	
	94.93-6			9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
94.99-5	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente				

E3 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 3

Serviços Comunitários e Sociais de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	52	52.2	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
				52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
EDUCAÇÃO	P	85	85.3	85.31-7	8531-7/00	Educação superior - graduação
				85.32-5	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
				85.33-3	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
			85.4	85.41-4	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
				85.42-2	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	R	90	90.0	90.00-9	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
					9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
		91	91.0	91.03-1	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
		92	92.0	92.00-3	9200-3/01	Casas de bingo
					9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
					9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
		93	93.1	93.12-3	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
					93.2	93.21-2

CS – USOS DE COMÉRCIO E SERVIÇO

CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição		
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	18	18.3	18.30-0	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte		
					1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte		
					1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte		
		32	32.1	32.11-6	3211-6/01	Lapidação de gemas		
						32.5	32.50-7	3250-7/06
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.1	45.12-9	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores		
					45.3	45.30-7	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
					45.4	45.42-1	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
		46	46.1	46.11-7	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações		
						Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente		
						Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado		
						47	47.1	47.12-1
		Padaria e confeitaria com predominância de revenda						
		Comércio varejista de laticínios e frios						
		Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes						

				47.22-9	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	
					4722-9/02	Peixaria	
				47.23-7	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
				47.24-5	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
				47.29-6	4729-6/01	Tabacaria	
					4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	
					4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
			47.6	47.61-0	4761-0/01	Comércio varejista de livros	
						4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
						4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
			47.7	47.71-7	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
						4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
						4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
						4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
					47.72-5	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
					47.74-1	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
			47.8	47.81-4	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
						47.82-2	4782-2/01
							4782-2/02
					47.83-1	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
							4783-1/02
					47.85-7	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
							4785-7/99
					47.89-0	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
							4789-0/02
						4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	81	81.3	81.30-3	8130-3/00	Atividades paisagísticas	
		82	82.1	82.11-3	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
				82.19-9	8219-9/01	Fotocópias	
					8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.02-5	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
					9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	T	97	97.0	97.00-5	9700-5/00	Serviços domésticos	

CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de pequeno e médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
CONSTRUÇÃO	F	41	41.1	41.10-7	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
		43	43.9	43.99-1	4399-1/01	Administração de obras
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.2	4520-0	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
					4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
					4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
					4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
					4520-0/08	Serviços de capotaria
		47.1	47.11-3	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	
			47.13-0	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	
		47.51-2	4751-2/01	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
			4751-2/02	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	
		47.52-1	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		
		47.53-9	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
		47.54-7	4754-7/01	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	
			4754-7/02	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	
			4754-7/03	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	
		47.55-5	4755-5/01	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	
			4755-5/02	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	
			4755-5/03	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
		47.56-3	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios		
		47.57-1	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação		
		47.59-8	4759-8/01	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	
			4759-8/99	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
		47.62-8	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas		
		47.63-6	4763-6/01	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
			4763-6/02	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	
			4763-6/03	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	
			4763-6/04	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	

				4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios		
		47.7	47.73-3	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
		47.8	47.89-0	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação		
	4789-0/05			Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários			
	4789-0/07			Comércio varejista de equipamentos para escritório			
	4789-0/08			Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem			
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	49	49.2	49.23-0	4923-0/01	Serviço de táxi	
		52	52.2	52.23-1	5223-1/00	Estacionamento de veículos	
		53	53.1	53.10-5	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	
					5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	
					5320-2/02	Serviços de entrega rápida	
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	56	56.1	56.11-2	5611-2/01	Restaurantes e similares	
					5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	
					5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	
					5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	
					5612-1	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
		56.2	56.20-1	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos		
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	58	58.1	58.11-5	5811-5/00	Edição de livros	
					58.12-3	5812-3/01	Edição de jornais diários
						5812-3/02	Edição de jornais não diários
					58.13-1	5813-1/00	Edição de revistas
			58.19-1	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos		
			58.2	58.21-2	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	
					5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	
				58.22-1	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	
		58.23-9			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	
		58.29-8	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos			
		59	59.1	59.12-0	5912-0/01	Serviços de dublagem	
					5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
				59.13-8	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
			59.2	59.20-1	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	
		62	62.0	62.01-5	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
					6201-5/02	Web desing	
62.02-3	6202-3/00			Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis			

			62.03-1	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	
			62.04-0	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	
			62.09-1	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
		63	63.1	63.11-9	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet
				63.19-4	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	L	68	68.1	68.10-2	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
					6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
					6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
		68.2	68.21-8	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	M	69	69.1	69.11-7	6911-7/01	Serviços advocatícios
					6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
					6911-7/03	Agente de propriedade industrial
			69.2	69.12-5	6912-5/00	Cartórios
					69.20-6	6920-6/01
				6920-6/02		Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
		70	70.2	70.20-4	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
		71	71.1	71.11-1	7111-1/00	Serviços de arquitetura
					7112-0	7112-0/00
				71.19-7	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
					7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
					7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
					7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
					7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
		72	72.2	72.20-7	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
		73	73.1	73.11-4	7311-4/00	Agências de publicidade
					7319-0	7319-0/04
					7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
		73.2	73.20-3	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
		74	74.1	74.10-2	7410-2/02	Design de interiores
					7410-2/03	Design de produto
					7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
			74.2	74.20-0	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
					7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
					7420-0/03	Laboratórios fotográficos
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	

				7420-0/05	Serviços de microfilmagem					
			74.9	74.90-1	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares				
					7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias				
					7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários				
					7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas				
					7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
		75	75.0	75.00-1	7500-1/00	Atividades veterinárias				
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	77	77.1	77.11-0	7711-0/00	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor			
						77.22-5	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares		
						77.23-3	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios		
						77.2	77.29-2	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
								7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
								7729-2/03	Aluguel de material médico	
								7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
						77.3	77.33-1	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
							7739-0	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	
						79	79.1	79.11-2	7911-2/00	Agências de viagens
									79.12-1	7912-1/00
							79.9	79.90-2	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
		80.2	80.20-0	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico					
				8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança					
		80.3	80.30-7	8030-7/00	Atividades de investigação particular					
		81	81.1	81.11-7	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais				
					81.12-5	8112-5/00	Condomínios prediais			
			81.2	81.21-4	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios				
				81.22-2	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas				
			81.29-0	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente					
		82.9	82.99-7	82.91-1	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais				
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água					
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção					
				8299-7/06	Casas lotéricas					
8299-7/07	Salas de acesso à Internet									
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos				
					8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares				
					8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas				

				8630-5/04	Atividade odontológica	
				8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	
				8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	
		86.4	86.40-2	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	
				8640-2/02	Laboratórios clínicos	
		86.5	86.50-0	8650-0/01	Atividades de enfermagem	
				8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
				8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
				8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
				8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
				8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	
				8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	
				8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	
		86.9	86.90-9	8690-9/03	Atividades de acupuntura	
				8690-9/04	Atividades de podologia	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	95	95.1	95.11-8	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
				95.12-6	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
			95.2	95.21-5	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
					95.29-1	9529-1/01
				9529-1/02		Chaveiros
				9529-1/03		Reparação de relógios
				9529-1/04		Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
				9529-1/05		Reparação de artigos do mobiliário
				9529-1/06		Reparação de jóias
				9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
		96	96.01-7	9601-7/01	Lavanderias	
				9601-7/02	Tinturarias	
				9601-7/03	Toalheiros	
			96.09-2	96.0	9609-2/02	Agências matrimoniais
					9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
					9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
					9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
					9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos
		9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente			

CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição						
CONSTRUÇÃO	F	42	41	41.2	41.20-4	4120-4/00	Construção de edifícios					
			42.1	42.11-1	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias						
					4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos						
				42.12-0	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais						
				42.13-8	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas						
			42.2	42.21-9	4221-9	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica					
						4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica					
						4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica					
						4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações					
						4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações					
				42.22-7	4222-7	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação					
						4222-7/02	Obras de irrigação					
				42.23-5	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto						
			42.9	4291-0	4291-0	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais					
						4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas					
						4292-8/02	Obras de montagem industrial					
						4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas					
			4299-5	4299-5	4299-5	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente					
			43	43	43.1	43.11-8	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas				
							4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno				
						43.12-6	4312-6/00	Perfurações e sondagens				
						43.13-4	4313-4/00	Obras de terraplenagem				
						43.19-3	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente				
					43.2	4321-5	4321-5	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica			
								43.22-3	4322-3	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	
										4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	
										4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	
								43.29-1	4329-1	4329-1	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
											4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
											4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
											4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

		43.3	43.30-4	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil			
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material			
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque			
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral			
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores			
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção			
		43.9	43.99-1	43.91-6	4391-6/00	Obras de fundações		
				4399-1/02	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias		
					4399-1/03	Obras de alvenaria		
					4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras		
					4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água		
					4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45.1	45.11-1	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos			
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados			
			45.12-9	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores			
		45.2	45.20-0	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores			
					45.30-7	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
		45.3	45.30-7	4530-7/05		Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		
				45.41-2	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas		
		4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas					
		4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas					
		45.4	45.42-1	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas			
				47.11-3	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados		
		47.13-0	4713-0/04		Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)			
			4713-0/05		Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres			
		47.8	47.89-0	47.84-9	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		
				4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos			
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições			
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	49	49.2	49.23-0	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
						49.24-8	4924-8/00	Transporte escolar
				52	52.2	52.29-0	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos							

ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	56	56.2	56.20-1	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	59	59.1	59.11-1	5911-1/01	Estúdios cinematográficos		
					5911-1/02	Produção de filmes para publicidade		
					5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		
				59.12-0	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		
		60	60.1	60.10-1	6010-1/00	Atividades de rádio		
				60.21-7	6021-7/00	Atividades de televisão aberta		
			60.2	60.22-5	6022-5/01	Programadoras		
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras			
		61	61.1	61.10-8	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		
					6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT		
					6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM		
					6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente		
			61.2	61.20-5	6120-5/01	Telefonia móvel celular		
					6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME		
					6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente		
			61.3	61.30-2	6130-2/00	Telecomunicações por satélite		
			61.4	61.41-8	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo		
					6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas		
					6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite		
			61.9	61.90-6	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações		
					6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP		
		6190-6/99			Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente			
		63	63.9	63.91-7	6391-7/00	Agências de notícias		
				63.99-2	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	K	64	64.1	64.10-7	6410-7/00	Banco Central
						64.21-2	6421-2/00	Bancos comerciais
						64.22-1	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
64.23-9	6423-9/00					Caixas econômicas		
64.2	64.24-7				6424-7/01	Bancos cooperativos		
					6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito		
					6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo		
					6424-7/04	Cooperativas de crédito rural		
64.3	64.31-0				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial		
					6432-8/00	Bancos de investimento		
		6433-6/00	Bancos de desenvolvimento					
		6434-4/00	Agências de fomento					

			6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
		64.35-2	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
			6435-2/03	Companhias hipotecárias
		64.36-1	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
		64.37-9	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
			6438-7/01	Bancos de câmbio
		64.38-7	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente
	64.4	64.40-9	6440-9/00	Arrendamento mercantil
	64.5	64.50-6	6450-6/00	Sociedades de capitalização
		64.61-1	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
	64.6	64.62-0	6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras
		64.63-8	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
			6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
	64.7	64.70-1	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
			6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
		64.91-3	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
		64.92-1	6492-1/00	Securitização de créditos
		64.93-0	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
			6499-9/01	Clubes de investimento
	64.9		6499-9/02	Sociedades de investimento
			6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
		64.99-9	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
			6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida
	65.1	65.11-1	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
		65.12-0	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
	65.2	65.20-1	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde
	65.3	65.30-8	6530-8/00	Resseguros
		65.41-3	6541-3/00	Previdência complementar fechada
	65.4	65.42-1	6542-1/00	Previdência complementar aberta
	65.5	65.50-2	6550-2/00	Planos de saúde
			6611-8/01	Bolsa de valores
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias
		66.11-8	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
	66.1		6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
		66.12-6	6612-6/03	Corretoras de câmbio
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias

				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	
		66.13-4	6613-4/00	Administração de cartões de crédito		
		66.19-3	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia		
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras		
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros		
			6619-3/04	Caixas eletrônicos		
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito		
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente		
		66.21-5	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros		
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial		
		66.22-3	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde		
		66.29-1	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente		
		66.3	66.30-4	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	L	68	68.2	68.22-6	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	M	71	71.2	71.20-1	7120-1/00	Testes e análises técnicas
		72	72.1	72.10-0	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
		73	73.1	73.12-2	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
				73.19-0	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
				73.19-0	7319-0/02	Promoção de vendas
				7319-0/03	Marketing direto	
74	74.9	74.90-1	7490-1/02	Escafandria e mergulho		
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	77	77.2	77.21-7	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
			77.4	77.40-3	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros
		78	78.1	78.10-8	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra
			78.2	78.20-5	7820-5/00	Locação de mão de obra temporária
			78.3	78.30-2	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
		80	80.1	80.11-1	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
				8011-1/02	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
		82	82.2	82.20-2	8220-2/00	Atividades de teleatendimento
				82.3	82.30-0	8230-0/01
			8230-0/02		8230-0/02	Casas de festas e eventos
			82.9	82.92-0	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
				8299-7/02	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
				8299-7/04	8299-7/04	Leiloeiros independentes
8299-7/05	8299-7/05			Serviços de levantamento de fundos sob contrato		
8299-7/99	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente				
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
			86.4	86.40-2	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia

				8640-2/04	Serviços de tomografia	
				8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	
				8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	
				8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	
				8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	
				8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	
				8640-2/10	Serviços de quimioterapia	
				8640-2/11	Serviços de radioterapia	
				8640-2/12	Serviços de hemoterapia	
				8640-2/13	Serviços de litotripsia	
				8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	
				8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	
			86.6	86.60-7	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
			86.9	86.90-9	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
		8690-9/02			Atividades de bancos de leite humano	
		8690-9/99			Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.03-3	9603-3/04	Serviços de funerárias
					9603-3/05	Serviços de somatoconservação
				96.09-2	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	U	99	99.0	99.00-8	9700-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	36	36.0	36.00-6	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
				37.02-9	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
		38	38.1	38.11-4	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos
				38.21-1	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
			38.2	38.22-0	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
				38.31-9	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
			38.3	38.31-9	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
				38.32-7	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
				38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem
					3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
39	39.0	39.00-5	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos		
CONSTRUÇÃO	F	43	43.2	43.29-1	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
					4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.1	45.11-1	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
					4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
					4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados
					4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados
			45.3	45.30-7	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
					4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
					4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
			45.4	45.41-2	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
		4541-2/02			Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	
		4541-2/07			Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
		46	46.2	46.21-4	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
				46.22-2	4622-2/00	Comércio atacadista de soja
				46.23-1	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
					4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal

		4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
		4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
		4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
		4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
		4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
		4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
		4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
	46.31-1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
	46.32-0	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
		4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
	46.33-8	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
	46.34-6	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
		4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
	46.35-4	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
		4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
		4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
		4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
	46.36-2	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
		4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
		4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
	46.37-1	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
		4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
		4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
		4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
		4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
		4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
		4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
		4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
	46.39-7	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
		4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
		4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
		4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

46.41-9	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.44-3	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
46.51-6	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.52-4	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.61-3	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

			46.63-0	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
			46.64-8	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
			46.65-6	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
			46.69-9	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
			46.7	46.71-1	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
				46.72-9	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
				46.73-7	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
				46.74-5	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
				46.79-6	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
					4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
					4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
					4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
					4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
				46.8	46.81-8	4681-8/01
			4681-8/02			Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/03			Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
			4681-8/04			Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
			4681-8/05			Comércio atacadista de lubrificantes
			46.82-6		4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
46.84-2	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros				
	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes				
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente				
46.85-1	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção				
46.86-9	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto				
	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens				
46.87-7	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão				
	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão				
	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos				
46.89-3	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis				
	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados				
	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente				

		46.9	46.91-5	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios				
			46.92-3	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários				
			46.93-1	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários				
		47	47.4	47.3	47.32-6	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes		
				47.44-0	47.41-5	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura		
					47.42-3	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico		
					47.43-1	4743-1/00	Comércio varejista de vidros		
					4744-0/01	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas		
					4744-0/02	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos		
					4744-0/03	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos		
					4744-0/04	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		
				4744-0/05	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente			
				4744-0/06	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento			
		4744-0/99	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral					
		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	49	49.1	49.11-6	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	
						49.12-4	4912-4/01	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
							4912-4/02	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	4912-4/03						Transporte metroviário		
49.2	49.21-3				4921-3/01	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		
					4921-3/02	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana		
	49.22-1				4922-1/01	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		
					4922-1/02	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		
					4922-1/03	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional		
	49.29-9				4929-9/01	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		
					4929-9/02	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
					4929-9/03	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal		
					4929-9/04	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional		
					4929-9/99	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente		
49.3	49.30-2				4930-2/01	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal		
					4930-2/02	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
					4930-2/03	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos		

			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	
	49.4	49.40-0	4940-0/00	Transporte dutoviário	
	49.5	49.50-7	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	
	50	50.1	50.11-4	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
			5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	
		50.12-2	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	
			5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	
		50.2	50.21-1	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
		50.2	50.22-0	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
		50.3	50.30-1	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário
				5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores
		50.9	50.91-2	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
	5091-2/02			Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	
	50.99-8		5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	
	51	51.1	51.11-1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular
			51.12-9	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
				5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular
		51.2	51.20-0	5120-0/00	Transporte aéreo de carga
	51.3	51.30-7	5130-7/00	Transporte espacial	
	52	52.1	52.11-7	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
				5211-7/02	Guarda-móveis
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
			52.12-5	5212-5/00	Carga e descarga
		52.2	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
			52.29-0	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
		52.3	52.31-1	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária
				5231-1/02	Atividades do Operador Portuário
				5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários
			52.32-0	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
			52.39-7	5239-7/01	Serviços de praticagem
		5239-7/99		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
	52.5	52.50-8	5250-8/01	Comissaria de despachos	

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	
					5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	
					5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	
					5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	
		53	53.2	53.20-2	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	
		77	77.1	77.19-5	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	
					7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	
					7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	
			77.3	77.31-4	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
						77.32-2	7732-2/01
77.39-0	7732-2/02			Aluguel de andaimes			
	7739-0/01			Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador			
	7739-0/03			Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes			
	7739-0/99			Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
80	80.1	80.12-9	8012-9/00	Atividades de transporte de valores			

NOTA

* Deverão ser proibidas dentre as atividades enquadradas como CS4 (Comércio e Serviço Geral) a seguinte:

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	46	46.8	46.83-4	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CSE - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO

Atividade Específica cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial - Posto de combustível, cemitérios.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.2	45.20-0	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
					4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
			45.4	45.43-9	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
		47	47.3	47.31-8	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.03-3	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
					9603-3/02	Serviços de cremação
					9603-3/03	Serviços de sepultamento
					9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

IU – USOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

IU - INFRAESTRUTURA URBANA

Classificam-se como usos de infraestrutura urbana, entre outros, os equipamentos de Mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos; abastecimento de gás natural; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica; rede de telecomunicações; estação transmissora de radiocomunicação (ETR); saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ELETRICIDADE E GÁS	D	35	35.1	35.11-5	3511-5/01	Geração de energia elétrica
	D				3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
	D			35.12-3	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
	D			35.13-1	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
	D			35.14-0	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
	D				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	36	36.0	36.00-6	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
	E	37	37.0	37.01-1	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	52	52.2	52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
			52.4	52.40-1	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
			5240-1/99		Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	

I – USOS INDÚSTRIAIS

I1 - INDÚSTRIA CASEIRA

Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	10	10.1	10.13-9	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	
			10.2	10.20-1	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	
			10.3	10.31-7	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	
					1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	
				10.32-5	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	
					10.33-3	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
				1033-3/02		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
			10.5	10.53-8	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
			10.6	10.66-0	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	
			10.8	10.81-3	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	
				10.82-1	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	
			10.9	10.91-1	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	
					1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	
				10.92-9	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	
				10.93-7	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	
					1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	
				10.94-5	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	
				10.95-3	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
				10.96-1	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
				10.99-6	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	
					1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	
			1099-6/07		Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares		
			11.1	11.12-7	1112-7/00	Fabricação de vinho	
				11.13-5	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	
			13	13.1	13.11-1	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
					13.12-0	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
					13.13-8	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
					13.14-6	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
				13.2	13.21-9	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
					13.22-7	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
					13.23-5	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
				13.3	13.30-8	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
				13.4	13.40-5	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
	13.5	13.51-1	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
		13.52-9	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
		13.53-7	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	
		13.54-5	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
		13.59-6	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
14		14.11-8	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	
			1411-8/02	Facção de roupas íntimas	
	14.12-6	14.1	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
			1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
			1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
	14.13-4	14.13-4	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	
			1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	
			1413-4/03	Facção de roupas profissionais	
	14.14-2	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção		
	14.2		14.21-5	1421-5/00	Fabricação de meias
			14.22-3	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
	15	15.2		15.21-1	1521-1/00
15.29-7				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.3			15.31-9	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
				1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
			15.32-7	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
			15.33-5	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4		1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente		
15.4	15.40-8	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material		
16	16.2	16.29-3	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	
18	18.1		18.12-1	1812-1/00	Impressão de material de segurança
			18.13-0	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos
	18.2		18.21-1	1821-1/00	Serviços de pré-impressão
			18.22-9	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
				1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
21	21.2	21.21-1	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	

				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	
			26	26.21-3	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
			26.2	26.22-1	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
				26.52-3	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
			32.1	32.11-6	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
				32.12-4	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
			32.5	32.50-7	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
			3250-7/04		Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	
			3250-7/07		Fabricação de artigos ópticos	
			32	32.99-0	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
					3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
					3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
			32.9		3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
					3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
					3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
					3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

12 - INDÚSTRIA INCÔMODA

Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	10	10.1	10.11-2	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	
					1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	
					1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	
					1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	
					1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	
				10.12-1	1012-1/01	Abate de aves	
					1012-1/02	Abate de pequenos animais	
					1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	
					1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	
				13.13-9	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	
				10.2	10.20-1	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
				10.4	10.41-4	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
					10.42-2	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
					10.43-1	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais

		10.5	10.51-1	1051-1/00	Preparação do leite	
			10.52-0	1052-0/00	Fabricação de laticínios	
		10.6	10.61-9	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	
			10.62-7	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
			10.63-5	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
			10.64-3	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	
				10.65-1	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
			1065-1/03		Fabricação de óleo de milho refinado	
		10.69-4	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente		
		10.7	10.71-6	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	
			10.72-4	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
		10.8	10.81-3	1081-3/01	Beneficiamento de café	
		10.9	10.99-6	1099-6/01	Fabricação de vinagres	
				1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	
				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	
				1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
		17	17.1	17.10-9	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
			17.2	17.21-4	1721-4/00	Fabricação de papel
				17.22-2	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
			17.3	17.31-1	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
				17.32-0	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
				17.33-8	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
			17.4	17.41-9	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
					1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
				17.42-7	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
					1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
					1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
			17.49-4	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
			18	18.1	18.11-3	1811-3/01
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas					
22	22.2	22.21-8	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico		
		22.22-6	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico		
		22.23-4	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção		

			2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
		22.29-3	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
	26.1	26.10-8	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
	26.3	26.31-1	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
		26.32-9	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
	26.4	26.40-0	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
	26.5	26.51-5	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
	26.6	26.60-4	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	26.7	26.70-1	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
	26.8	26.80-9	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
	27.1	27.10-4	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
	27.2	27.21-0	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
		27.22-8	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
	27.3	27.31-7	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
		27.32-5	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
		27.33-3	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
	27.4	27.40-6	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
	27.5	27.51-1	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
		27.59-7	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
	27.9	27.90-2	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme

				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente		
	32	32.1	32.11-6	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas		
		32.2	32.20-5	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios		
		32.3	32.30-2	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte		
		32.4		32.40-0	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	
					3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	
					3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	
					3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	
		32.5		32.50-7	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
					3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
					3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
					3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	
		32.9		32.92-2	3291-4	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
					3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	
					3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	

I3 - INDÚSTRIA NOCIVA

Atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição		
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	2	02.1	02.10-1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas		
					0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas		
					0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas		
			02.2	02.20-9	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas		
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	B	7	05.0	05.00-3	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral		
			07.2	07.10-3	0710-3/02	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	
						0721-9	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
						0722-7	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
						0723-5	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês

			07.24-3	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
			07.29-4	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente
	8	08.1	08.10-0	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
		08.9	08.92-4	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	11.1	11.11-9	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
			11.13-5	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
		11.2	11.21-6	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
			11.22-4	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
				1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	
		12.2	12.10-7	1210-7/00	Processamento industrial do fumo
			12.20-4	1220-4/01	Fabricação de cigarros
				1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
		1220-4/99		Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	
		15.1	15.10-6	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
		16.1	16.10-2	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto
				1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem
				1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato
		16.2	16.21-8	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
			16.22-6	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
				1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
				1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
		16.23-4	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
		19.2	19.10-1	1910-1/00	Coquearias
			19.21-7	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
				1922-5/01	Formulação de combustíveis
				1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
		19.3	19.31-4	1931-4/00	Fabricação de álcool
			19.32-2	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
		20.1	20.11-8	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
			20.12-6	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes

			23.2	23.20-6	2320-6/00	Fabricação de cimento	
			23.3	23.30-3	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	
					2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	
					2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	
					2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	
					2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	
					2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
			23.4	23.41-9	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
					2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	
				23.42-7	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	
					23.49-4	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
				2349-4/99		Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	
				23.9	23.91-5	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
			2391-5/02			Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	
			2391-5/03			Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	
			23.92-3		2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	
					23.99-1	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
			2399-1/02			Fabricação de abrasivos	
			2399-1/99			Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	
			24		24.1	24.11-3	2411-3/00
				24.12-1		2412-1/00	Produção de ferroligas
				24.2	24.21-1	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço
						24.22-9	2422-9/01
					2422-9/02		Produção de laminados planos de aços especiais
					24.23-7	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
						2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
					24.24-5	2424-5/01	Produção de arames de aço
				2424-5/02		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	
				24.3	24.31-8	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
					24.39-3	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
				24.4	24.41-5	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
						2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
					24.42-3	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
24.43-1	2443-1/00	Metalurgia do cobre					
24.49-1	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias					
	2449-1/02	Produção de laminados de zinco					

		2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	
		2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
24.5	24.51-2	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	
	24.52-1	2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	
25	25.1	25.11-0	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
		25.12-8	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
		25.13-6	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
	25.2	25.21-7	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
		25.22-5	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
	25.3	25.31-4	2531-4/01	Produção de forjados de aço
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas
		25.32-2	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
			2532-2/02	Metalurgia do pó
		25.39-0	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
			2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
	25.4	25.41-1	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
		25.42-0	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
		25.43-8	2543-8/00	Fabricação de ferramentas
	25.5	25.50-1	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
	25.9	25.91-8	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
		25.92-6	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
		25.93-4	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
		25.99-3	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
			2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
28	28.1	28.11-9	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
		28.12-7	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
		28.13-5	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
		28.14-3	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
		28.15-1	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos			

			28.21-6	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios		
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios		
			28.22-4	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios		
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios		
			28.23-2	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios		
			28.24-1	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial		
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não industrial		
			28.25-9	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios		
			28.29-1	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios		
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios		
			28.3	28.31-3	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	
				28.32-1	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	
				28.33-0	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	
			28.4	28.40-2	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	
			28.5	28.51-8	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	
				28.52-6	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	
				28.53-4	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	
				28.54-2	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	
			28.6	28.61-5	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	
				28.62-3	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	
				28.63-1	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	
				28.64-0	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	
				28.65-8	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	
				28.66-6	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	
				28.69-1	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	
			29	29.1	29.10-7	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
						2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários

		2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	
29.2	29.20-4	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	
		2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	
29.3	29.30-1	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	
		2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	
		2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	
29.4	29.41-7	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
	29.42-5	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
	29.43-3	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
	29.44-1	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
	29.45-0	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
	29.49-2	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	
2949-2/99		Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente		
29.5	29.50-6	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
30	30.1	30.11-3	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
			3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
		30.12-1	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
	30.3	30.31-8	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
		30.32-6	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
	30.4	30.41-5	3041-5/00	Fabricação de aeronaves
		30.42-3	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
	30.5	30.50-4	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
	30.9	30.91-1	3091-1/01	Fabricação de motocicletas
			3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
30.92-0		3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	
30.99-7		3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
31	31.0	31.01-2	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
		31.02-1	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
		31.03-9	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
		31.04-7	3104-7/00	Fabricação de colchões
33	33.1	33.11-2	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
		33.12-1	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

		3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
		3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
	33.13-9	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
		3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
		3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
	33.14-7	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
		3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
		3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
		3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
		3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
		3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
		3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
		3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
		3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
		3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
		3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
		3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
		3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
		3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
		3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
		3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
		3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
		3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
		3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
		3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
		3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
		3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico

				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	
			33.15-5	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
			33.16-3	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	
			33.17-1	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
			33.19-8	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
		33.2	33.21-0	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
			33.29-5	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	
ELETRICIDADE E GÁS	D	35	35.2	35.20-4	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
			35.3	35.30-1	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	38	38.3	38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem

AE - ATIVIDADES ESPECIAIS

AE1 - ATIVIDADES ESPECIAIS 1

Atividades Especiais - Grupo 1 - USO AGROPECUÁRIO

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	01	01.1	01.11-3	0111-3/01	Cultivo de arroz
					0111-3/02	Cultivo de milho
					0111-3/03	Cultivo de trigo
					0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
				01.12-1	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
					0112-1/02	Cultivo de juta
					0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
				01.13-0	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
				01.14-8	0114-8/00	Cultivo de fumo
				01.15-6	0115-6/00	Cultivo de soja
				01.16-4	0116-4/01	Cultivo de amendoim
					0116-4/02	Cultivo de girassol
					0116-4/03	Cultivo de mamona
					0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.19-9	0119-9/01	Cultivo de abacaxi				

			0119-9/02	Cultivo de alho	
			0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	
			0119-9/04	Cultivo de cebola	
			0119-9/05	Cultivo de feijão	
			0119-9/06	Cultivo de mandioca	
			0119-9/07	Cultivo de melão	
			0119-9/08	Cultivo de melancia	
			0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	
			0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
	01.2	01.21-1	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
			0121-1/02	Cultivo de morango	
	01.22-9	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais		
	01.3	01.31-8	0131-8/00	Cultivo de laranja	
		01.32-6	0132-6/00	Cultivo de uva	
		01.33-4		0133-4/01	Cultivo de açaí
				0133-4/02	Cultivo de banana
				0133-4/03	Cultivo de caju
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
				0133-4/06	Cultivo de guaraná
				0133-4/07	Cultivo de maçã
				0133-4/08	Cultivo de mamão
				0133-4/09	Cultivo de maracujá
				0133-4/10	Cultivo de manga
		0133-4/11	Cultivo de pêssego		
		0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		
		01.34-2	0134-2/00	Cultivo de café	
		01.35-1	0135-1/00	Cultivo de cacau	
		01.39-3		0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
	0139-3/02			Cultivo de erva-mate	
	0139-3/03			Cultivo de pimenta-do-reino	
	0139-3/04			Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	
	0139-3/05			Cultivo de dendê	
	0139-3/06			Cultivo de seringueira	
	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente			
	01.4	01.41-5	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	
			0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	
		01.42-3	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	

			03	02.3	02.30-6	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
				03.1	03.11-6	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
						0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
						0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
						0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
					03.12-4	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
						0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
						0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
						0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
				03.2	03.21-3	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
						0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
						0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
						0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
						0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
						0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
					03.22-1	0322-1/01	Criação de peixes em água doce
						0322-1/02	Criação de camarões em água doce
						0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
						0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
						0322-1/05	Ranicultura
						0322-1/06	Criação de jacaré
						0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
						0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente

AE2 - ATIVIDADES ESPECIAIS - GRUPO 2

Atividades Especiais - Grupo 1 - USO EXTRATIVISTA

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	2	02.1	02.10-1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
			02.2	02.20-9	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	B	05	05.0	05.00-3	0500-3/01	Extração de carvão mineral
					0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
		06	06.0	06.00-0	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
					0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
		07	07.1	07.10-3	0710-3/01	Extração de minério de ferro
					0721-9/01	Extração de minério de alumínio

		07.22-7	0722-7/01	Extração de minério de estanho				
		07.23-5	0723-5/01	Extração de minério de manganês				
		07.24-3	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos				
		07.25-1	0725-1/00	Extração de minerais radioativos				
		07.29-4	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio				
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio				
			0729-4/03	Extração de minério de níquel				
			0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente				
08	08.1	08.10-0	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado				
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado				
			0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado				
			0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado				
			0810-0/05	Extração de gesso e caulim				
			0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado				
			0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado				
			0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado				
			0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado				
			0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado				
		08.9	08.91-6	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos			
				08.92-4	0892-4/01	Extração de sal marinho		
					0892-4/02	Extração de sal-gema		
			08.93-2	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)			
			08.99-1	0899-1/01	Extração de grafita			
				0899-1/02	Extração de quartzo			
				0899-1/03	Extração de amianto			
				0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente			
		09	09.1	09.10-6	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural		
					09.9	09.90-4	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
							0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos
							0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos